



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312483 - MG (2023/0066654-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RAFAEL LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DESCABIDA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APREENSÃO TAMBÉM DE ARMA E MUNIÇÕES. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CONSTATADA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente valoradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser consideradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração à organização criminosa" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.984.409/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

1.1. No caso concreto, a apreensão das drogas, da arma e das munições justifica de forma idônea a conclusão no sentido de que o agravante se dedicava à atividade criminosa. Compreensão diversa esbarra no óbice da súmula n. 7 desta Corte.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2312483 - MG (2023/0066654-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **RAFAEL LOPES RIBEIRO**
ADVOGADO : **TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DESCABIDA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APREENSÃO TAMBÉM DE ARMA E MUNIÇÕES. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA CONSTATADA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente valoradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser consideradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração à organização criminosa" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.984.409/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

1.1. No caso concreto, a apreensão das drogas, da arma e das munições justifica de forma idônea a conclusão no sentido de que o agravante se dedicava à atividade criminosa. Compreensão diversa esbarra no óbice da súmula n. 7 desta Corte.

2. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental de fls. 919/933 interposto por RAFAEL LOPES RIBEIRO em face de decisão de minha lavra de fls. 909/914 que conheceu do seu agrado em recurso especial para negar provimento ao recurso especial, ficando mantido acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração na apelação criminal n. 1.0114.17.008134-2/002 pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado

no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de drogas), e no art. 12 da Lei n. 10826/03 (posse ilegal de arma de uso permitido), à pena de 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, e 1 ano de detenção, em regime semiaberto, e 530 dias-multa (fls. 562/565).

Recursos de apelação foram interpostos pela defesa e pela acusação. O apelo defensivo foi parcialmente provido para reduzir a pena do tráfico, enquanto o ministerial foi provido para afastar o tráfico privilegiado. A pena ficou em 6 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 1 ano de detenção, em regime aberto, e 610 dias-multa (fl. 726).

Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados, conforme acórdão de folhas 742/748.

Em sede de recurso especial (fls. 752/786), a defesa apontou violação aos arts. 381, III, do Código de Processo Penal – CPP, e 33, § 4º, da lei n. 11.343/06, porquanto o TJMG afastou a correspondente causa de diminuição de pena com base em ação penal em andamento. Em seguida, a defesa apontou violação ao art. 42 da Lei n. 11.343/06, porque a quantidade e natureza da droga apreendida foram consideradas pelo TJMG na primeira e na terceira fase de individualização da pena. Em dissídio jurisprudencial para aplicação do art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/06, invoca como paradigma o habeas corpus n. 559.880 julgado nesta Corte.

Requeru fosse aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/06, em fração de 2/3.

Contrarrazões (fls. 830/835).

O recurso especial foi inadmitido no TJMG em razão de óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 842/848).

Em agravo em recurso especial, a defesa impugnou o referido óbice (fls. 850/867).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos.

Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 904/907).

Sobreveio a decisão agravada que, em síntese, negou provimento ao recurso especial, pois, além de ação penal em andamento, a dedicação à atividade criminosa ficou demonstrada pela quantidade de drogas apreendidas, arma e munições, justificativa idônea, consoante precedentes desta Corte, sendo certo que conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa insiste que a dedicação à atividade criminosa decorre de meras conjecturas, pois a quantidade de droga deve ser sopesada apenas na primeira fase, sob pena de *bis in idem*.

Requer a reconsideração ou o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, eis que tempestivo com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, robustecida com mais precedentes, pois inexistente *bis in idem* ou justificativa inidônea que pudesse ser afastada mediante reavaliação jurídica.

No tocante à causa de diminuição, o Tribunal mineiro registrou no julgamento do apelo:

"Razão assiste ao Ministério Público.

O art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, prevê que os delitos definidos no caput e no §1º do referido artigo poderão ter suas penas reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas nem integre organizações criminosas.

Nesse sentido, para que o agente possa se beneficiar da referida causa especial de diminuição de pena, deve preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, que devem ser satisfeitos cumulativamente.

Ressalta-se que a dedicação a atividades criminosas exige comprovação clara acerca do envolvimento reiterado do agente com outros delitos.

Referida circunstância pode ser aferida pelas características objetivas e subjetivas que permeiam o crime em apuração.

A esse respeito, o STJ tem decidido que a expressiva Quantidade a natureza do entorpecente apreendido são circunstâncias hábeis a impedir a aplicação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, pelo não preenchimento do requisito legal relativo a não dedicação às atividades criminosas (Precedente - AgRg no REsp 13457251sp).

Na espécie, verifica-se que o Réu Rafael é primário e sem antecedentes criminais (CAC - fl. 379). Todavia, consta registro de condenação, ainda sem trânsito em julgado, por crime de Tráfico de Drogas, ocorrido antes dos fatos narrados na Denúncia (05/08/2011).

Destaca-se, nesse sentido, que, não obstante esses registros de Ações Penais não sirvam para macular os antecedentes ou reconhecer a Reincidência, podem embasar o afastamento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Tóxicos, quando permitem concluir que o Agente se dedica a atividades criminosas. (Precedente:

STJ, AgRg no REsp 17581441RS, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

23/10/2018, DJe 09/11/2018).

Ademais, depreende-se dos Laudos de Constatação Preliminar em Drogas de Abuso e Laudos Toxicológicos Definitivos que foram apreendidas 380 "porções" de cocaína, pesando no total 368,31g (trezentos e sessenta e oito gramas e trinta e um centigramas), e 1.300 "porções" de maconha, pesando no total 1.622,12g (um quilo, seiscentos e vinte e dois gramas e doze centigramas).

Assim, considerando a quantidade de drogas apreendidas, bem como a presença de armas de fogo e munições, o Réu, em tese, dedica-se, a atividades criminosas (Precedente: TJMG, ApCrim n° 1.0702.14,050131-41001, 1° Câmara Criminal, Relator Desembargador Wanderley Paiva, j 17/11/2015, DJe. 27/11/2015).

Destarte, a causa especial de diminuição de pena, prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 deve ser decotada." (fls. 723/724)

Tem-se no trecho acima que a causa de diminuição de pena foi decotada por dois fatores, a existência de ação penal em andamento e a apreensão de drogas com arma e munições.

Pois bem, a existência de ação penal em andamento não mais se mostra como justificativa idônea para rechaçar o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

Por outro lado, a quantidade de drogas apreendidas podem ser consideradas com os demais elementos obtidos na instrução criminal para fins de afastar a causa de diminuição em comento. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

2. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.

3. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu que a utilização supletiva dos elementos

relativos à natureza e à quantidade de drogas apreendidas, na terceira fase da dosimetria, para fins de afastamento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, somente pode ocorrer quando esse vetor seja conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 871.524/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, a instância de origem indeferiu a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em dados concretos que evidenciavam a dedicação do agravante às atividades criminosas. Além do transporte de considerável quantidade de droga apreendida, aproximadamente 2,8kg (dois quilos e oitocentos gramas) de maconha, destacou a Corte de origem que, nesse contexto da prática de traficância, ele portava arma de fogo e munições.

2. No caso, foi afastada a referida minorante em razão da demonstração de que o agravante dedicar-se-ia a atividades criminosas, de maneira que, para infirmar as conclusões da Corte de origem nesse sentido, acolhendo-se o pleito de sua aplicação, seria imprescindível o reexame do material fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 842.645/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. RECURSO DA DEFESA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS. TRANSPORTE EM COMPARTIMENTO OCULTO NO VEÍCULO DO SENTENCIADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL IMEDIATAMENTE MAIS GRAVOSO, O FECHADO.

CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios de fls. 454-459 são intempestivos, razão pela qual não se deve deles conhecer.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente valoradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser consideradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração à organização criminosa.

3. Tendo a minorante do tráfico privilegiado sido afastada com a indicação de elemento concreto adicional, evidenciado no transporte das drogas em compartimento oculto no veículo do sentenciado, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo incidência da Súmula n. 83/STJ, razão pela qual o recurso da defesa foi desprovido.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja, a grande quantidade de droga apreendida (21 quilos de skunk e 950 gramas de haxixe), justifica a imposição do regime imediatamente mais gravoso, no caso, o fechado, motivo pelo qual o recurso do Ministério Público foi provido.

5. Agravo regimental desprovido. Embargos declaratórios não conhecidos.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.984.409/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PELA INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. BASILAR DEVIDAMENTE AUMENTADA COM BASE NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PARA EVIDENCIAR A DEDICAÇÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS QUE OBSTA O RECONHECIMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS.

[...]

V - Quanto à pretensão subsidiária de revisão do dosimetria da pena e adequação do regime, tem-se que a

basilar foi majorada em apenas dois meses em relação ao mínimo legal, em virtude apreensão de grande diversidade de entorpecentes de natureza extremamente deletéria, tratando-se de "02 porções de maconha [42 gramas], 03 porções de haxixe [21 gramas], 39 comprimidos de Ecstasy e 21 pontos de LSD" (fl. 70), o que constitui base empírica idônea para a exasperação operada na sentença e mantida no acórdão recorrido.

VI - Lado outro, não há que se falar em bis in idem, na medida em que a quantidade e diversidade de drogas não foram os únicos elementos invocados para evidenciar a dedicação do paciente a atividades criminosas, uma vez que "a quantidade e variedade das drogas foram analisadas apenas na primeira fase da dosimetria, ao passo que, para demonstrar a dedicação às atividades criminosas, sopesou-se, também, a localização de inúmeros petrechos vinculados à traficância habitual, bem como de dinheiro, em espécie, e a apreensão de arma de fogo e munições, inexistindo, portanto, dupla valoração de mesma circunstância" (fl. 71) que, por conseguinte, obstam a concessão da benesse legal prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 753.237/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).

No caso concreto, a apreensão das drogas, da arma e das munições justifica de forma idônea a conclusão no sentido de que o agravante se dedicava à atividade criminosa. Compreensão diversa esbarra no óbice da súmula n. 7 desta Corte.

Precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, a instância de origem indeferiu a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com base em dados concretos que evidenciavam a dedicação do agravante às atividades criminosas. Além do transporte de relevante quantidade de drogas especialmente nocivas, destacou a Corte de origem que, nesse contexto da prática de traficância, ele portava arma de fogo com numeração suprimida, que estava municiada.

2. A revisão desse entendimento demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte Superior 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.982.667/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. No caso dos autos, o benefício foi afastado não apenas em razão da quantidade da droga apreendida, mas especialmente pelas circunstâncias fáticas da apreensão, na qual foram encontrados simulacro de arma de fogo, além de munições e considerável quantidade de dinheiro, em notas miúdas, elementos suficientes para caracterizar a dedicação do paciente às atividades criminosas. 3. Nesse contexto, rever tal moldura fática, fixada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, é inviável nesta via estreita do habeas corpus.

4. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou ainda outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, no caso, a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes - são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 721.799/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0066654-1

AgRg no
AREsp 2.312.483 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0081342522017 00813425220178130114 079170338580 10114170081342005
114200037751 2017017100376001 79170338580 81342522017
813425220178130114

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.